



# JORNAL OFICIAL

**I SÉRIE – NÚMERO 14**  
**QUARTA-FEIRA, 25 DE JANEIRO DE 2012**

ÍNDICE:

## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional dos Açores n.º 7/2012/A, de 24 de Janeiro:**

Aplica o novo Acordo Ortográfico na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

**Despacho Normativo n.º 7/2012:**

Autoriza a transferência de verbas no Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2012.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Resolução n.º 3/2012:**

Autoriza a alienação da participação social que a Electricidade dos Açores, S.A., detém na Caixa de Crédito Agrícola Mútuo dos Açores, CRL.

**Resolução n.º 4/2012:**

Autoriza a alienação da participação social que a Electricidade dos Açores, S.A., detém na Banif Açor Pensões SGFP, S.A.

**Resolução n.º 5/2012:**

Autoriza a alienação da participação social que a SATA Air Açores, S.A., detém na Banif Açor Pensões SGFP, S.A.

**Resolução n.º 6/2012:**

Autoriza a alienação da participação social que a Electricidade dos Açores, S.A., detém na Industria Açoreana Turístico Hoteleira, I.A.T.H., S.A..

**Resolução n.º 7/2012:**

Autoriza as operações urbanísticas que a sociedade NSR – North Shore Resorts, Lda., se propõe realizar, tendo em vista a construção de apartamentos turísticos de



quatro estrelas, na Estrada Regional n.º 1, no Morro de Baixo, Freguesia da Ribeira Seca, Concelho de Ribeira Grande.

**Resolução n.º 8/2012:**

Autoriza a cedência, a título definitivo e gratuito, à SPRHI - Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infraestruturas, S.A., de seis prédios urbanos e seis prédios rústicos, sítos na freguesia do Capelo, Concelho da Horta. Revoga a Resolução n.º 133/2011, de 10 de novembro.

**Resolução n.º 9/2012:**

Altera os n.ºs 10, 16 e 16.1 do Regulamento do Serviço de Transporte de Doentes em Ambulância, aprovado pela Resolução n.º 250/97, de 27 de novembro, alterado pelas Resoluções n.ºs 47/2001, de 19 de abril, 100/2001, de 2 de agosto, 68/2003, de 5 de junho, e 56/2006, de 25 de maio.

**Resolução n.º 10/2012:**

Reformula o Programa de Qualificação Empresarial, (PQE).

**Resolução n.º 11/2012:**

Nomeia algumas personalidades para integrarem o Conselho de Administração do Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, E.P.E..

**Resolução n.º 12/2012:**

Inclui o ténis de mesa nas modalidades prioritárias para investimento na procura da excelência desportiva para o ciclo olímpico 2009/2012.

**SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE****Portaria n.º 13/2012:**

Regula a dispensa de medicamentos ao público, em dose individualizada, nos serviços farmacêuticos das unidades de saúde do Serviço Regional de Saúde e nas farmácias de oficina.

**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS****Portaria n.º 10/2012:**

Altera a Portaria n.º 17/2008 de 14 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.º 19/2009, de 20 de Março, n.º 16/2010, de 12 de fevereiro e n.º 41/2011, de 3 de junho que regulamenta a atribuição de indemnizações aos proprietários dos animais sujeitos aos abates sanitários, no âmbito do Programa de Erradicação da Brucelose Bovina.



---

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 7/2012/A de 24 de Janeiro de 2012

---

**Aplicação do novo Acordo Ortográfico na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

Considerando que o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa entrou em vigor na ordem jurídica interna em 13 de Maio de 2009;

Considerando que as disposições do Acordo Ortográfico devem ser aplicadas num prazo limite de 6 anos, cujo terminus ocorre a 13 de Maio de 2015;

Considerando que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, de 25 de Janeiro, determina que, a partir de 1 de Janeiro de 2012, todos os serviços, organismos e entidades sujeitos aos poderes de direcção, superintendência e tutela do Governo aplicam a grafia do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, abrangendo também a publicação no Diário da República;

Considerando que, recentemente, a Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 83/2011, de 6 de Junho, veio, também, determinar a aplicação do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, a partir de 1 de Janeiro de 2012, ao Governo Regional e a todos os serviços, organismos e entidades na sua dependência, bem como no que se refere às publicações a efectuar no *Jornal Oficial* da Região;

Considerando que as citadas resoluções adoptam o Vocabulário Ortográfico do Português e o conversor Lince como ferramenta de conversão ortográfica para a nova grafia, disponíveis e acessíveis de forma gratuita no sítio da Internet [www.portaldalinguaportuguesa.org](http://www.portaldalinguaportuguesa.org);

Considerando que as referidas resoluções não se aplicam à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, importa igualmente dispor sobre a matéria quanto a este órgão de governo próprio, a fim de que haja coerência no ordenamento jurídico:

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo, resolve o seguinte:

- 1 - A partir de 1 de Janeiro de 2012 a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores passará a aplicar a ortografia constante do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 43/91, ambos de 23 de Agosto, em todos os

**JORNAL OFICIAL**

seus actos legislativos e não legislativos, bem como nas suas publicações oficiais e instrumentos de comunicação internos e com o exterior, designadamente, o Diário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, edições e portal da Internet.

2 - O vocabulário da língua portuguesa a adoptar pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores é o Vocabulário Ortográfico do Português (VOP) disponível no sítio da Internet [www.portaldalinguaportuguesa.org](http://www.portaldalinguaportuguesa.org).

3 - Os documentos apresentados na grafia anterior ao Acordo, durante o período da moratória, serão transformados na nova grafia com recurso à utilização do conversor ortográfico Lince, disponível no sítio da Internet referido no ponto anterior.

4 - Atendendo a que a conversão do texto para a nova grafia impõe que esse texto, com vocabulário anterior ao Acordo, existia em formato digital, determina-se que a circulação de documentos revista, também, um dos formatos electrónicos suportados pelo conversor Lince, a partir da data da aprovação da presente resolução.

5 - No que concerne especificamente à informação constante do portal da Internet da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a nova grafia do Acordo apenas será adoptada obrigatoriamente quanto à informação dinâmica a adicionar a partir de 1 de Janeiro de 2012, quer se trate de informação inserida directamente, quer por remissão das bases de dados internas, tendo em consideração o volume de informação e os custos associados.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 13 de Dezembro de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES****Despacho Normativo n.º 7/2012 de 25 de Janeiro de 2012**

Por deliberação da Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na sua reunião de 23 de janeiro, foi autorizada a transferência de verbas no Orçamento para o ano de 2012, que consta do mapa anexo.

23 de janeiro de 2012. - O Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.



# JORNAL OFICIAL

DEP.CAP.	CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	REFORÇOS INSCRIÇÕES (Euros)	ANULAÇÕES (Euros)
	01.00.00	Despesas com o pessoal:		
	01.01.00	Remunerações certas e permanentes:		
	01.01.03	Pessoal dos quadros - Regime de função pública	958 000,00	
	01.01.04	Pessoal dos quadros - Regime de contrato individual de trabalho		958 000,00
		Total	958 000,00	958 000,00

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

### Resolução do Conselho do Governo n.º 3/2012 de 25 de Janeiro de 2012

Considerando que a Região Autónoma dos Açores detém uma participação direta na Electricidade dos Açores, S.A. de 50,10%;

Considerando que a Electricidade dos Açores, S.A. (adiante EDA) é detentora duma participação social de 0,00124% do capital social da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo dos Açores, CRL (C.C.A.M.A.);

Considerando o facto da participação da EDA na C.C.A.M.A. não apresentar qualquer contrapartida, nem se enquadrar no “core business” daquela sociedade;

Considerando que foi apresentada uma proposta para adquirir os 25 títulos de capital, representativos da participação da EDA, pelo valor nominal;

Assim, nos termos do artigo 3.º e n.º 1 do artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de março na redação que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro, e das alíneas a) e h) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a alienação da participação social que a Electricidade dos Açores, S.A., detém na Caixa de Crédito Agrícola Mútuo dos Açores, CRL.

2. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 13 de janeiro de 2012. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**JORNAL OFICIAL****PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução do Conselho do Governo n.º 4/2012 de 25 de Janeiro de 2012**

Considerando que a Região Autónoma dos Açores detém uma participação direta na Electricidade dos Açores, S.A. de 50,10%;

Considerando que a Electricidade dos Açores, S.A. (EDA) é detentora duma participação de 2,7% do Capital Social da Banif Açor Pensões - SGFP, S.A.;

Considerando o facto da participação da EDA na Banif Açor Pensões SGFP, S.A. ter uma expressão insignificante e não se enquadrar no “core business” daquela sociedade;

Considerando que foi apresentada uma proposta para adquirir as 10.000 ações representativas da participação da EDA, pelo valor contabilístico unitário dessas ações com referência a 31 de dezembro de 2010, ou seja, 10,68 euros por ação, o que corresponde a um valor global de transação de 106.800 euros;

Considerando a Resolução do Conselho de Governo n.º 132/2011 de 10 de novembro que mandata o Conselho de Administração da EDA para iniciar os adequados procedimentos com vista à alienação da participação que detém na Banif Açor Pensões SGFP, S.A.;

Assim, nos termos do artigo 3.º e n.º 1 do artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro, e das alíneas a) e h) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a alienação da participação social que a Electricidade dos Açores, S.A., detém na Banif Açor Pensões SGFP, S.A.;

2. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 13 de janeiro de 2012. -  
O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução do Conselho do Governo n.º 5/2012 de 25 de Janeiro de 2012**

Considerando que a Região Autónoma dos Açores detém uma participação na SATA Air Açores, S.A., de 100%;

Considerando que a SATA Air Açores, S.A. (SATA) é detentora duma participação de 2,7% do Capital Social da Banif Açor Pensões - SGFP, S.A.;

**JORNAL OFICIAL**

Considerando o facto da participação da SATA na Banif Açor Pensões SGFP, S.A. ter uma expressão insignificante e não se enquadrar no “core bussiness” daquela sociedade;

Considerando que foi apresentada uma proposta para adquirir as 10.000 ações representativas da participação da SATA, pelo valor contabilístico unitário dessas ações com referência a 31 de dezembro de 2010, ou seja, 10,68 euros por ação, o que corresponde a um valor global de transação de 106.800 euros;

Considerando a Resolução do Conselho de Governo n.º 132/2011 de 10 de novembro que mandata o Conselho de Administração da SATA para iniciar os adequados procedimentos com vista à alienação da participação que detém na Banif Açor Pensões SGFP, S.A.;

Assim, nos termos do artigo 3.º e n.º 1 do artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro, e das alíneas a) e h) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a alienação da participação social que a SATA Air Açores, S.A., detém na Banif Açor Pensões SGFP, S.A.;
2. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 13 de janeiro de 2012. -  
O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução do Conselho do Governo n.º 6/2012 de 25 de Janeiro de 2012**

Considerando que a Região Autónoma dos Açores detém uma participação direta na Electricidade dos Açores, S.A. de 50,10%;

Considerando que a Electricidade dos Açores, S.A. (EDA) é detentora duma participação social de 7.919 ações na Industria Açoreana Turístico Hoteleira, I.A.T.H, S.A.;

Considerando que a I.A.T.H, S.A. foi declarada falida no âmbito do processo de insolvência nº 480-K/98, que correu termos perante o Tribunal Judicial da Comarca de Ponta Delgada, tendo a EDA constituído uma provisão de 39.500 euros, equivalente ao valor de registo dessa participação;

Considerando o facto da participação da EDA na I.A.T.H. não apresentar qualquer contrapartida, nem se enquadrar no “core business” daquela sociedade;

Considerando que foi apresentada uma proposta para adquirir as 7.919 ações representativas da participação da EDA, pelo valor nominal dessas ações;

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: [gejo@azores.gov.pt](mailto:gejo@azores.gov.pt)

**JORNAL OFICIAL**

Considerando a Resolução do Conselho de Governo n.º 132/2011 de 10 de novembro que mandata o Conselho de Administração da EDA para iniciar os adequados procedimentos com vista à alienação da participação que detém na I.A.T.H, SA.;

Assim, nos termos do artigo 3.º e n.º 1 do artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro, e das alíneas a) e h) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a alienação da participação social que a Electricidade dos Açores, S.A., detém na Industria Açoreana Turístico Hoteleira, I.A.T.H., S.A..

2. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 13 de janeiro de 2012. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução do Conselho do Governo n.º 7/2012 de 25 de Janeiro de 2012**

O Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/A, de 7 de abril, determinou a suspensão parcial do POTRAA - Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 38/2008/A, de 11 de agosto, com incidência nas normas que visam o controlo do crescimento da oferta de alojamento turístico;

Considerando que, para vigorar durante a suspensão daquele instrumento de gestão territorial, foram aprovadas medidas cautelares visando a contenção do crescimento da oferta de alojamento turístico na Ilha de S. Miguel;

Considerando que o projeto de construção de apartamentos turísticos de quatro estrelas, com uma capacidade prevista superior a 150 novas camas, deve ser submetido ao procedimento estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/A;

Considerando que o empreendimento turístico projetado apresenta uma qualidade claramente superior, não só pela solução arquitetónica perspectivada para as suas instalações, como e sobretudo pelo facto de adequadamente se integrar num local com enorme potencial turístico e de excecional valia paisagística e ambiental;

Considerando que, nomeadamente pelas razões apontadas, o empreendimento introduz uma diferenciação e contribui para a valorização da oferta de alojamento açoriana, com uma clara vocação para o turismo de lazer e associação a uma infraestrutura de interesse regional e de utilização pública, permitindo o enquadramento do projeto nas alíneas a) e f) do n.º 3 do citado artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/A, de 7 de abril

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: [gejo@azores.gov.pt](mailto:gejo@azores.gov.pt)

**JORNAL OFICIAL**

Nos termos das alíneas a) e l) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo, e do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/A, de 7 de abril, o Conselho do Governo resolve:

1. Sem prejuízo do cumprimento, pela interessada, de toda a demais legislação urbanística, são autorizadas as operações urbanísticas que a sociedade NSR – North Shore Resorts, Lda., se propõe realizar, tendo em vista a construção de apartamentos turísticos de quatro estrelas, na Estrada Regional n.º 1, no Morro de Baixo, Freguesia da Ribeira Seca, Concelho de Ribeira Grande.

2. A autorização prevista no número anterior caduca, decorrido o prazo de um ano sem que a obra tenha sido iniciada.

3. A presente Resolução produz efeitos à data da entrada da sua aprovação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 13 de janeiro de 2012. O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução do Conselho do Governo n.º 8/2012 de 25 de Janeiro de 2012**

Pela Resolução do Conselho de Governo Regional n.º 133/2011, de 10 de novembro, foi autorizada a cedência, a título definitivo e gratuito, ao Município da Horta, sob o regime do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio, de seis prédios urbanos e quatro prédios rústicos, sitos na freguesia do Capelo, Concelho da Horta, para serem afetos ao denominado projeto de remodelação e requalificação das Termas do Varadouro.

Considerando, no entanto, que na sequência da Lei n.º 55/2011, de 15 de novembro, passou a estar legalmente suspensa a possibilidade dos municípios, bem como das entidades que integram o sector empresarial local, criarem empresas ou adquirirem participações em sociedades comerciais, ficando assim, comprometida a participação daquele Município neste projeto.

Considerando que, pelo seu objecto, a SPRHI - Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infraestruturas, S.A., constitui-se como parceira pública capaz de assegurar a dinâmica que seria assumida pela Câmara Municipal da Horta junto dos investidores privados, pelo que, além de possível, é desejável que se lhe transmitam os prédios necessários à execução do projeto de remodelação e requalificação das Termas do Varadouro.

Considerando que além dos prédios constantes da Resolução n.º 133/2011, de 10 de novembro, foram, entretanto, adquiridos mais dois prédios rústicos, por expropriação amigável, para serem afetados àquele propósito e que importa agora cedê-los em conjunto.

**JORNAL OFICIAL**

Considerando ainda que a Região já tomou posse administrativa dos restantes prédios previstos na Resolução n.º 108/2011, de 12 de setembro, necessários à execução do projeto, aguardando que corram os restantes termos administrativos e legais do processo de expropriação, e que esses, oportunamente, deverão também ser cedidos à sociedade SPRHI - Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infraestruturas, S.A., para o mesmo fim.

Assim, no uso das competências que lhe são atribuídas pela alínea e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e dos artigos 6.º e seguintes do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a cedência, a título definitivo e gratuito, à SPRHI - Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infraestruturas, S.A., sob o regime do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio, de seis prédios urbanos e seis prédios rústicos, sítos na freguesia do Capelo, Concelho da Horta, todos inscritos no Serviço de Finanças da Horta e descritos na Conservatória do Registo Predial da Horta, em nome da Região Autónoma dos Açores, nos termos seguintes:

a) Os prédios identificados no Anexo I à presente Resolução, da qual é parte integrante, serão afetos ao denominado projeto de remodelação e requalificação das Termas do Varadouro;

b) Os prédios agora cedidos ficam sujeitos às restrições ao direito de propriedade previstas no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio;

c) O auto de cessão será elaborado pela Direção de Serviços do Património, e constitui título bastante para efeitos de registo.

2. Autorizar a SPRHI - Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infraestruturas, S.A., a desenvolver os trabalhos que se revelem necessários à execução do projeto nos prédios identificados nas alíneas b) a f) e h) e i) do Anexo à Resolução do Conselho de Governo n.º 108/2011, de 12 de setembro, dos quais a Região Autónoma dos Açores tomou posse administrativa, ao abrigo do n.º 2 da mesma Resolução.

3. Revogar a Resolução n.º 133/2011, de 10 de novembro.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 13 de janeiro de 2012. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**Anexo I**

Artigo urbano 487 descrito com o n.º 1983/19960705

Artigo urbano 80 descrito com o n.º 2558/20010411

Artigo urbano 580 descrito com o n.º 1189/19910527

**JORNAL OFICIAL**

---

Artigo urbano 82	descrito com o n.º 2945/20080117
Artigo urbano 463	descrito com o n.º 2911/20061114
Artigo urbano 795	descrito com o n.º 1307/19920312
Artigo rústico 2848	descrito com o n.º 474/19870326
Artigo rústico 2841	descrito com o n.º 2128/19971128
Artigo rústico 2855	descrito com o n.º 2946/20080117
Artigo rústico 2893	descrito com o n.º 2910/20061114
Artigo rústico 2845	descrito com o n.º 3523/20110518
Artigo rústico 2849	descrito com o n.º 3511/20110211

---

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução do Conselho do Governo n.º 9/2012 de 25 de Janeiro de 2012**

---

Considerando que o transporte terrestre de doentes em ambulância na Região Autónoma dos Açores é assegurado pelas Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários, sendo os correspondentes encargos comparticipados financeiramente pelo Governo Regional dos Açores, através do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores, nos termos do Regulamento do Serviço de Transporte de Doentes em Ambulância, aprovado pela Resolução n.º 250/97, de 27 de novembro;

Considerando que o aumento do número de serviços de ambulância tem sido uma constante nos últimos anos, facto que obriga a redimensionar o número de tripulantes de ambulância em algumas das Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários;

Considerando a necessidade de reforçar o valor das comparticipações financeiras destinadas a fazer face aos encargos com as remunerações das tripulações de forma a garantir a sustentabilidade do serviço de ambulâncias;

Considerando que a entrada em funcionamento do programa de Desfibrilhação Automática Externa (DAE) e a implementação do serviço de ambulâncias de suporte imediato de vida (SIV) envolverá um esforço financeiro adicional para Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários que assegurem este serviço, uma vez que terão de alocar ao mesmo profissionais de enfermagem;

Considerando que importa garantir o adequado financiamento dos encargos inerentes ao funcionamento do serviço de ambulâncias de SIV.

**JORNAL OFICIAL**

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Alterar os n.ºs 10, 16 e 16.1 do Regulamento do Serviço de Transporte de Doentes em Ambulância, aprovado pela Resolução n.º 250/97, de 27 de novembro, alterado pelas Resoluções n.ºs 47/2001, de 19 de abril, 100/2001, de 2 de agosto, 68/2003, de 5 de junho, e 56/2006, de 25 de maio, que passam a ter a seguinte redação:

«10 – Apenas podem prestar serviço nas ambulâncias bombeiros certificados pelo SRPCBA com curso específico para esse fim, bem como enfermeiros com curso em suporte imediato de vida (SIV) certificado por aquele mesmo serviço.

16 – Para fazer face aos encargos com as remunerações dos tripulantes de ambulância, bem como com as remunerações dos enfermeiros que sejam alocados ao serviço de ambulâncias SIV, o SRPCBA fica obrigado a transferir do seu orçamento para as AHBV's, até ao 25 dia de cada mês, os montantes constantes na tabela do anexo II, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

16.1 – A transferência da comparticipação financeira destinada a fazer face aos encargos com as remunerações dos enfermeiros depende da prestação efetiva do serviço de ambulâncias SIV pelas respetivas AHBV's.»

2. Aumentar o número de tripulantes de ambulância das Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários de Povoação, Madalena do Pico, Nordeste, Santa Maria, Santa Cruz das Flores e Corvo, bem como o valor das comparticipações financeiras destinadas a fazer face aos encargos com as remunerações das tripulações, nos termos da tabela anexa à presente resolução, que passa a constituir o anexo II do Regulamento do Serviço de Transporte de Doentes em Ambulância.

3. Aditar à tabela constante do anexo II do Regulamento do Serviço de Transporte de Doentes em Ambulância, uma comparticipação financeira mensal destinada a fazer face aos encargos com as remunerações dos enfermeiros que sejam alocados ao serviço de ambulâncias SIV pelas Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo, Ribeira Grande, Praia da Vitória e Horta.

4. A presente resolução produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2012.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 13 de janeiro de 2012. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.



## ANEXO

### Montantes de comparticipação destinados a fazer face aos encargos com as remunerações a atribuir aos tripulantes de ambulância e aos enfermeiros alocados ao serviço de ambulâncias SIV

Concelhos	PDL	RGRA	AHER PVIT	HORT	SCFL	VFRA CALH	MADA	SROQ LPIC GRAC VELS	POVO NORD	SMAR	CORV
Tripulações Tripulantes	11 (22)	9 (18)	7.5 (15)	6 (12)	6.5 (13)	6 (12)	6 (12)	5 (10)	5 (10)	4.5 (9)	1 (2)
Enfermeiros SIV	4	4	4	4	-	-	-	-	-	-	-
Comparticipação mensal (tripulantes) (€)	28 315,30	21 530,70	17 942,25	14 353,80	14 353,80	14 353,80	11 981,50	11 981,50	9 589,20	9 589,20	1 198,15
Comparticipação adicional mensal (tripulantes) (€)	1 230,24	1 006,56	838,80	671,04	1 923,11	671,04	3 063,34	559,20	2 951,50	1 899,43	1 307,99
Comparticipação mensal (enfermeiros SIV) (€)	4 800	4 800	4 800	4 800	-	-	-	-	-	-	-
Comparticipação total (€)	32 345,54	27 337,26	23 581,05	19 824,84	16 276,91	15 024,84	15 024,84	12 520,70	12 520,70	11 288,63	2 504,14

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

### Resolução do Conselho do Governo n.º 10/2012 de 25 de Janeiro de 2012

A atividade económica geradora de emprego e de riqueza pode sofrer quebras que coloquem em risco o normal funcionamento do mercado de emprego e da economia.

Neste contexto, importa reforçar o clima de segurança e estabilidade do emprego e a concretização de políticas que promovam a qualificação dos recursos humanos, através da divulgação de boas práticas empresariais e da concretização de ações de formação profissional intraempresas e de planos de formação específicos.

Para atingir o objetivo acima expresso, a Resolução do Conselho do Governo n.º 93/2009, de 26 de maio, criou o Programa de Qualificação Profissional, destinado a um setor específico da atividade económica.

Importa agora alargar o seu âmbito, reformulando-o, quer em termos de atividade económica, quer da formação abrangida.

Também as oportunidades que a Rede Valorizar apresenta, promovendo o balanço, a validação e a certificação de competências de trabalhadores e ativos, permitem mais uma

**JORNAL OFICIAL**

resposta a integrar no Programa de Qualificação Empresarial, com benefícios para as empresas e para os trabalhadores.

Foi ouvida a Comissão Permanente do Conselho Regional de Concertação Estratégica.

Assim, no uso das competências que lhe são conferidas pelas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Reformular o Programa de Qualificação Empresarial, designado por PQE.
2. O Programa de Qualificação Empresarial visa a qualificação dos recursos humanos, em situações de crise empresarial, de modo a melhorar a sua situação profissional, a sua empregabilidade, bem como aumentar a qualidade do tecido empresarial açoriano.
3. O Programa de Qualificação Empresarial concretiza-se através de medidas de apoio aos empregadores e seus trabalhadores, em situação de crise empresarial, nos termos do Regulamento publicado em anexo à presente Resolução e da qual faz parte integrante.
4. O Programa de Qualificação Empresarial operacionaliza-se no âmbito:
  - a) Dos Despachos n.os 112/2008, 113/2008, ambos de 21 de fevereiro, Despacho n.º 504/2011, de 15 de abril, Despacho n.º 162/2008, de 28 de fevereiro e do Despacho Normativo n.º 8/2008, de 12 de fevereiro, alterado e republicado pelo Despacho Normativo n.º 43/2011, de 9 de junho;
  - b) De ações de pós-graduação ministradas na Universidade dos Açores;
  - c) De ações de formação previamente autorizadas pela Direção Regional competente em matéria de Trabalho.
  - d) De ações de reconhecimento, validação e certificação de competências escolares e/ou profissionais organizadas pela Rede Valorizar.
5. Nos casos em que, nos termos dos artigos 298.º a 308.º do Código do Trabalho, ocorra a redução temporária dos períodos normais de trabalho, não inferior a 30% e que não exceda 50% do período normal de trabalho semanal aplicável, ou de suspensão do contrato de trabalho, o montante da compensação retributiva referida no n.º 3 do artigo 305.º do Código do Trabalho, a suportar pelas empresas com trabalhadores inseridos em Ações de formação, é reembolsado à empresa pelo Fundo Regional de Emprego, em conformidade com o artigo 344.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei 99/2003, de 27 de agosto, em vigor por força do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.
6. Os encargos decorrentes da componente regional do Programa de Qualificação Empresarial são assegurados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego.
7. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

**JORNAL OFICIAL**

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 13 de janeiro de 2012. -  
O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**ANEXO****Regulamento do Programa de Qualificação Empresarial**

## Artigo 1.º

**(Objeto)**

O presente regulamento define os termos de execução do “Programa de Qualificação Empresarial”, designado por PQE.

## Artigo 2.º

**(Objetivo)**

O PQE tem os seguintes objetivos:

- a) Qualificar ativos que, em situações de crise empresarial, estejam abrangidos pelas medidas de redução do período normal de trabalho, não inferior a 30% e que não exceda 50% do período normal de trabalho semanal aplicável ou de suspensão do contrato de trabalho, através de Planos de formação profissional;
- b) Manter o nível de emprego das empresas com sede na Região;
- c) Permitir que as empresas adquiram competências acrescidas que visem melhorar o seu funcionamento e competitividade
- d) Prevenir a ocorrência de repercussões negativas no mercado de trabalho geradas por fatores de instabilidade financeira externos à Região;
- e) Combater a redução do número e qualidade de postos de trabalho existentes numa entidade empregadora.

## Artigo 3.º

**(Destinatários e condições de acesso)**

1. Podem beneficiar dos apoios do PQE as pessoas singulares e pessoas coletivas de direito privado que, com natureza empresarial, desenvolvam na Região Autónoma dos Açores a sua atividade, desde que se reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Tenham desenhado um programa de viabilização em que se integre, como indispensável, um Plano de formação dos trabalhadores permanentes;
- b) Tenham cumprido, para redução do período normal de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho, o estipulado nos artigos 298.º a 308.º do Código do Trabalho;

**JORNAL OFICIAL**

c) No caso da redução do período normal de trabalho, esta não poderá ser inferior a 30% e não pode exceder 50% do período normal de trabalho semanal aplicável;

d) Tenham procedido às comunicações referidas no artigo 299.º do Código do Trabalho à Direcção Regional competente em matéria de trabalho.

e) Tenham os trabalhadores permanentes abrangidos por um Plano ou Ações de formação.

f) Tenham demonstrado a indispensabilidade das medidas, de redução do período normal de trabalho ou de suspensão do contrato de trabalho, para assegurar a viabilidade da empresa e a manutenção dos postos de trabalho;

g) Não tenham efetuado despedimentos coletivos no período de um ano antecedente ao pedido;

2. Apenas podem ser abrangidos pelos apoios ora regulamentados os trabalhadores que constem dos Quadros de Pessoal entregues pela entidade nos termos legais, e que tenham celebrado com esta um contrato de trabalho sem termo.

**Artigo 4.º****(Obrigações das entidades beneficiárias)**

1. Durante o período de redução ou suspensão, sem prejuízo das condições referidas nos artigos anteriores, deverão as entidades empregadoras beneficiárias cumprir cumulativamente os seguintes pontos:

a) Manter o nível líquido de emprego até final do PQE;

b) Efetuar pontualmente o pagamento da compensação retributiva;

c) Pagar pontualmente as contribuições para a segurança social sobre a retribuição auferida pelos trabalhadores;

d) Não distribuir lucros, sob qualquer forma, nomeadamente a título de levantamento por conta;

e) Não proceder a admissão ou renovação de contrato de trabalho para preenchimento de posto de trabalho suscetível de ser assegurado por trabalhador em situação de redução ou suspensão;

f) Não efetuar aumentos na retribuição ou outra prestação patrimonial atribuída a membros dos corpos sociais enquanto a Segurança Social ou o Fundo Regional do Emprego participarem na compensação retributiva atribuída aos trabalhadores;

g) Ter a situação regularizada perante a administração fiscal, bem como perante a segurança social.

**JORNAL OFICIAL**

2. O nível líquido de emprego a que se reporta a alínea a) do número anterior compreende o número global de postos de trabalho constantes da folha de remunerações da Segurança Social do mês anterior ao da apresentação da candidatura.

## Artigo 5.º

**(Compensação retributiva)**

1. Durante a redução ou suspensão, o trabalhador tem direito a receber uma compensação retributiva na medida do necessário para, conjuntamente com a retribuição de trabalho prestado na empresa ou fora dela, assegurar o montante mínimo mensal igual a dois terços da sua retribuição normal ilíquida, ou o valor da retribuição mínima mensal garantida correspondente ao seu período normal de trabalho, consoante o que for mais elevado.

2. A compensação retributiva não pode implicar uma retribuição mensal superior ao triplo da retribuição mínima mensal garantida.

3. Nos termos do n.º 1 do artigo 344.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto, em vigor por força do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, a compensação retributiva devida a cada trabalhador é suportada em 30% do seu montante pelo empregador e em 70% pela Segurança Social.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e em conformidade com o disposto nos n.os 2 a 4 do referido artigo 344.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto, o montante da compensação retributiva a suportar pelo empregador é reembolsado pelo Fundo Regional de Emprego.

## Artigo 6.º

**(Candidatura e procedimento)**

1. O Diretor Regional competente em matéria de Trabalho procede a todas as orientações necessárias á boa execução e à fluidez dos procedimentos do PQE.

2. Na análise económica e financeira das candidaturas a Direção Regional competente em matéria de trabalho pode solicitar colaboração de outras Direções Regionais.

3. Sem prejuízo da comparticipação de outras entidades a que haja lugar, a aprovação das candidaturas está dependente da disponibilidade financeira do Fundo Regional do Emprego orçamentada para cada ano.

4. Sempre que o processo esteja parado por um período superior a 45 dias por motivos imputáveis à entidade requerente, o mesmo será arquivado.

**JORNAL OFICIAL**

## Artigo 7.º

**(Acompanhamento e fiscalização)**

A Direção Regional competente em matéria de Trabalho acompanha os processos, através da Inspeção Regional do Trabalho, do Fundo Regional do Emprego, e da equipa técnica do Pro-Emprego, devendo as entidades beneficiárias colaborar com os mesmos.

## Artigo 8.º

**(Incumprimento)**

O incumprimento injustificado do disposto no presente diploma ou a aplicação indevida do apoio recebido, bem como a violação do contrato de concessão do incentivo, determina a obrigação de reposição imediata dos valores disponibilizados, podendo o Fundo Regional do Emprego executar a cobrança coerciva dos mesmos de acordo com a lei geral

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução do Conselho do Governo n.º 11/2012 de 25 de Janeiro de 2012**

A composição do Conselho de Administração dos hospitais E.P.E. da Região encontra-se prevista no artigo 6.º dos Estatutos, apêndice II, anexo I, do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/A, de 24 de janeiro;

Importa, pois, considerando que a respetiva nomeação é feita mediante Resolução do Conselho do Governo Regional, proceder à designação dos membros que ora passam a integrar o atual Conselho de Administração do Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, E.P.E.;

Assim, nos termos do artigo 6.º dos Estatutos, apêndice II, anexo I, do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/A, de 24 de janeiro, conjugado com o disposto no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2008/A, de 19 de maio, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro, o Conselho do Governo resolve:

1. Nomear para o integrar o Conselho de Administração do Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, E.P.E., as seguintes individualidades:

- a) Dra. Maria Margarida Vieira de Sousa Moura, como Presidente;
- b) Dra. Emília Maria Oliveira Santos, como Diretora Clínica.

2. A presente resolução produz efeitos a 1 de janeiro de 2012.

**JORNAL OFICIAL**

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 13 de janeiro de 2012. -  
O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução do Conselho do Governo n.º 12/2012 de 25 de Janeiro de 2012**

Através da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 125/2009 de 14 de julho, foram definidas as modalidades prioritárias para investimento na procura da excelência desportiva para o ciclo olímpico 2009/2012 e o valor base das participações financeiras a conceder em apoio dos atletas em regime de alta competição e aos jovens talentos regionais.

Em conformidade com a alínea d) do n.º 2 do artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de dezembro, o Conselho Açoriano para o Desporto de Alto Rendimento emitiu um parecer favorável à inclusão do ténis de mesa como modalidade prioritária para investimento na procura da excelência desportiva até ao final do ciclo olímpico 2009/2012.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A de 2 de dezembro, o Conselho do Governo resolve:

1. Incluir o ténis de mesa nas modalidades prioritárias para investimento na procura da excelência desportiva para o ciclo olímpico 2009/2012.

2. A presente resolução produz efeitos a 1 de janeiro de 2012.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 13 de Janeiro de 2012.  
- O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**S.R. DA SAÚDE****Portaria n.º 10/2012 de 25 de Janeiro de 2012**

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2011/A, de 3 de março e no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/A, de 10 de março, que estabelecem que a dispensa de medicamentos em unidose nos serviços farmacêuticos das unidades de saúde do Serviço Regional de Saúde e nas farmácias de oficina respetivamente, deve ser objeto de portaria do membro do Governo Regional competente na área da saúde.

Considerando o estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 5/2011/A, de 3 de março, no que se refere à rastreabilidade e segurança dos medicamentos em unidose.

**JORNAL OFICIAL**

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Saúde, de acordo com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2011/A, de 3 de março e no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/A, de 10 de março bem como no artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2012/A, de 20 de janeiro, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

A presente portaria regula a dispensa de medicamentos ao público, em dose individualizada, nos serviços farmacêuticos das unidades de saúde do Serviço Regional de Saúde e nas farmácias de oficina.

**Artigo 2.º****Definições**

Para efeitos da presente portaria, entende -se por:

- a) «Acondicionamento primário» - o recipiente que está em contacto direto com o medicamento e que pode ter sido produzido no âmbito do fabrico do medicamento ou que resulte do seu reacondicionamento nos termos deste diploma;
- b) «Acondicionamento secundário» - a embalagem exterior onde é colocado o acondicionamento primário;
- c) «Blister» - o acondicionamento primário, em alumínio ou outro material adequado, que contém uma ou mais unidades de um medicamento na forma farmacêutica oral sólida;
- d) «Dose individualizada» ou «quantidade individualizada» - quantidade do medicamento expressa em número de unidades;
- e) «Lote» - quantidade definida de uma matéria-prima, de material de embalagem ou de um produto preparado num processo ou numa série de processos determinados, em condições constantes; a qualidade essencial de um lote é a sua homogeneidade;
- f) «Número de lote» - combinação numérica, alfabética ou alfanumérica, que identifica especificamente um lote e permite reconhecer, após uma eventual investigação, toda a série de operações de preparação, embalagem e controlo que levaram à sua obtenção.

**Artigo 3.º****Dispensa de medicamentos**

1 - São alvo de dispensa os medicamentos existentes nos serviços farmacêuticos das unidades de saúde do Serviço Regional de Saúde, que constem do formulário hospitalar nacional de medicamentos, com as eventuais restrições ou adições propostas pelo conselho de administração do respetivo hospital ou, no caso das unidades de saúde das ilhas sem

**JORNAL OFICIAL**

hospital, pelo conselho de administração do hospital de referência, ouvida a administração da unidade de saúde.

2 – A Direção Regional da Saúde promove a publicitação da listagem atualizada dos medicamentos dispensados em quantidade individualizada, designadamente para informação das farmácias de oficina.

3 - Sempre que a quantidade prescrita coincidir com a quantidade constante numa embalagem comercial, a mesma poderá ser dispensada em alternativa.

**Artigo 4.º****Acondicionamento primário**

1 - A dispensa em quantidade individualizada pode ser efetuada a partir de medicamentos com os seguintes acondicionamentos primários:

- a) Blister pré-preparado industrialmente para o fracionamento ou blister inteiro;
- b) Embalagens de grandes dimensões que, de acordo com a autorização de introdução no mercado, tenham apresentado estudos de estabilidade em uso e sejam utilizadas em conformidade com os termos da autorização;
- c) Saquetas;
- d) Ampolas;
- e) Fita termossoldada.

2 – Com exclusão dos medicamentos referidos na alínea b) os medicamentos referidos no número anterior devem ser mantidos no acondicionamento primário industrializado.

3 - Os medicamentos referidos na alínea b) do n.º 1 são reacondicionados por meios mecânicos pelo serviço farmacêutico, pela farmácia ou por terceiro que disponha de autorização de fabrico para as operações a executar, devendo ser asseguradas medidas que permitam a rastreabilidade do lote.

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º, o acondicionamento primário do medicamento dispensado em quantidade individualizada deve garantir a utilização unitária, a identidade, qualidade e estabilidade do medicamento e a rastreabilidade do lote.

**Artigo 5.º****Acondicionamento secundário**

1. As entidades referidas no n.º 3 do artigo anterior devem proceder ao acondicionamento secundário dos medicamentos dispensados em quantidade individualizada.

2 - O acondicionamento secundário deve possuir as características adequadas à boa conservação do medicamento.

**JORNAL OFICIAL**

## Artigo 6.º

**Rotulagem**

1 - A rotulagem do acondicionamento secundário dos medicamentos dispensados em quantidade individualizada contém, para além das menções exigidas pelo n.º 1 do artigo 105.º do Decreto -Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, alterado pela Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro, quando aplicáveis, as seguintes:

a) Identificação da unidade de saúde ou farmácia e do seu diretor do serviço farmacêutico ou diretor técnico, respetivamente;

b) Data da dispensa.

2 - A rotulagem do acondicionamento secundário dispõe de um espaço para a inscrição, no ato da dispensa, de informações ao utente, designadamente a posologia prescrita.

3 - Quando não exista rotulagem do acondicionamento secundário, a rotulagem do acondicionamento primário deve conter, pelo menos, as seguintes indicações:

a) Nome da substância ativa;

b) Composição quantitativa;

c) Prazo de validade;

d) Número do lote;

e) Posologia ou guia de tratamento;

f) Identificação da unidade de saúde ou farmácia e do seu diretor do serviço farmacêutico ou diretor técnico, respetivamente.

## Artigo 7.º

**Folheto informativo**

No ato de dispensa de medicamentos em quantidade individualizada é entregue ao utente um exemplar ou uma cópia da última versão aprovada do folheto informativo para o mesmo medicamento, quando dispensado ao público em acondicionamento secundário industrializado.

## Artigo 8.º

**Lote**

1 - Não podem ser colocados no mesmo acondicionamento primário ou secundário medicamentos de lotes diferentes do mesmo medicamento.

2 - Cada operação de reacondicionamento primário de medicamentos adquiridos nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º deve incluir um número de lote próprio da entidade prevista no n.º 3 do mesmo artigo, que permita identificar em concreto o lote da embalagem de origem,

**JORNAL OFICIAL**

a data, hora e local de reacondicionamento, bem como outros aspetos relevantes em termos de rastreabilidade e de farmacovigilância.

## Artigo 9.º

**Preço e participação**

1 - O preço máximo unitário de cada medicamento dispensado em dose individualizada é igual ao menor preço unitário de todas as embalagens maiores comercializadas e participadas da mesma substância ativa, com a mesma dosagem e forma farmacêutica.

2 - No preço dos medicamentos dispensados em dose individualizada são consideradas as centésimas.

3 - Os medicamentos dispensados em dose individualizada estão sujeitos às regras de participação aplicáveis ao mesmo medicamento quando dispensado em embalagens industrializadas.

## Artigo 10.º

**Prescrição**

1 - A prescrição de medicamentos das substâncias ativas identificadas na listagem referida no n.º 1 do artigo 3.º é feita pela denominação comum internacional (DCI), seguida da dosagem, forma farmacêutica, frequência de administração e tempo de tratamento ou número de unidades prescritas, conforme os casos.

2 - O utente a quem tenham sido prescritos medicamentos em quantidade individualizada pode, no âmbito da farmácia de oficina, optar pela dispensa da embalagem comercial de menor dimensão.

3- A prescrição é feita no modelo de receita médica em vigor no Serviço Regional de Saúde (SRS).

## Artigo 11.º

**Farmacovigilância**

A farmacovigilância e as inspeções relativamente aos medicamentos dispensados em quantidade individualizada obedecem ao disposto no Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, alterado pela Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro.

## Artigo 12.º

**Acompanhamento e avaliação**

1 – A Direção Regional da Saúde é responsável pelo acompanhamento da aplicação do presente diploma, devendo para o efeito os serviços farmacêuticos das unidades de saúde enviar, trimestralmente, relatórios de execução operacional e financeira, de acordo com orientações a definir por aquela Direção Regional.

**JORNAL OFICIAL**

2- As farmácias de oficina aderentes ao sistema de dose individualizada enviam, trimestralmente, à Direção Regional da Saúde relatórios de execução operacional, de acordo com orientações a definir por aquela Direção Regional.

Artigo 13.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Saúde.

20 de janeiro de 2012.

O Secretário Regional da Saúde, *Miguel Fernandes Melo de Sousa Correia*.

**S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS****Portaria n.º 13/2012 de 25 de Janeiro de 2012**

Considerando a Portaria n.º 17/2008 de 14 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.º 19/2009 de 20 de março, n.º 16/2010 de 12 de fevereiro e n.º 41/2011 de 3 de junho, que determina o abate de bovinos, e da última filha nascida com idade inferior a 1 ano à data do diagnóstico laboratorial, diagnosticados como portadores de Brucelose Bovina, bem como o abate de todos os animais infetados ou suspeitos de infeção tuberculosa;

Considerando que é necessário proceder a algumas alterações ao regime ali previsto;

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

São alterados os artigos 5.º e 13.º e os Anexos II e III da Portaria n.º 17/2008 de 14 de fevereiro, alterada e republicada pelas Portarias n.º 19/2009 de 20 de março, 16/2010 de 12 de fevereiro e n.º 41/2011 de 3 de junho, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 5.º

1. A partir de 1 de janeiro de 2016, o produtor pode optar por receber o valor do animal aos preços correntes do mercado, ou proceder à entrega do animal ao IAMA, recebendo o valor resultante da venda da carne nos leilões promovidos por aquela entidade.

2. ...



# JORNAL OFICIAL

## Artigo 13.º

A presente Portaria produz efeitos a dia 1 de janeiro de 2012.

### Anexo II

Ano de Abate	Montante da indemnização por categoria da fêmea	
	A a)	B b)
2012	1250	1000
2013	1000	800
2014	750	550
2015	400	300
2016	-	-

a) .....

b) ...

### Anexo III

Ano de Abate	Montante por toiro reprodutor 1)	Montante por outros machos
2012	1000	300
2013	800	300
2014	550	300
2015	300	300
2016	-	-

1) ...”

## Artigo 2.º

É republicada em anexo a Portaria n.º 17/2008 de 14 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.º 19/2009 de 14 de março, 16/2010 de 12 de fevereiro e n.º 41/2011 de 3 de junho, com a redação resultante do presente diploma.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 10 de janeiro de 2012.

**JORNAL OFICIAL**

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

**Anexo**

## Artigo 1.º

1. No âmbito do Plano de Erradicação da Brucelose Bovina, é determinado o abate dos animais diagnosticados pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas (SRAF) como portadores de Brucelose Bovina e da última filha nascida, com idade inferior a 1 ano à data do diagnóstico laboratorial.

2. No âmbito do Plano de Erradicação da Tuberculose Bovina, é determinado o abate dos animais diagnosticados pelos Serviços de Ilha da SRAF como infetados ou suspeitos de infeção tuberculosa.

## Artigo 2.º

1. Para cumprimento do disposto no artigo anterior, os Serviços ali mencionados elaborarão um plano de abate de todos os animais a abater, por doença, de acordo com a capacidade do matadouro local, dando conhecimento prévio ao proprietário dos animais da data fixada para abate.

2. O plano previsto no número anterior será apresentado antecipadamente ao Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA), organismo que se encarregará do abate e destino das carnes verdes aprovadas para consumo público pelos serviços de inspeção.

3. Após o abate, os responsáveis técnicos pelos matadouros deverão comunicar aos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da SRAF a identificação dos animais abatidos e os dados referentes às carcaças.

4. Os dados referidos no número anterior deverão ser comunicados pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da SRAF à Direção Regional do Desenvolvimento Agrário, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a data do abate, a fim de serem elaborados os respetivos processos de indemnização.

## Artigo 3.º

Os animais abatidos ao abrigo da presente Portaria ficam pertença do IAMA e do instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas (IFAP), na proporção de 80% e 20% respetivamente, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

## Artigo 4.º

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o valor das indemnizações a atribuir aos proprietários de animais abatidos ao abrigo da presente Portaria, são os seguintes:

a) Pelos animais infetados ou suspeitos de infeção tuberculosa com idade inferior a 1 (um) ano abatidos, constam do Anexo I da presente Portaria e que dela faz parte integrante;

**JORNAL OFICIAL**

b) Pelas filhas das fêmeas abatidas constam do Anexo I a esta Portaria e que dela faz parte integrante;

c) Pelas fêmeas bovinas constam do Anexo II a esta Portaria e que dela faz parte integrante, de acordo com o ano do respetivo abate.

d) Pelos bovinos machos constam do Anexo III a esta Portaria e que dela faz parte integrante, de acordo com o ano do respetivo abate.

**Artigo 5.º**

1. A partir de 1 de janeiro de 2016, o produtor pode optar por receber o valor do animal aos preços correntes do mercado, ou proceder à entrega do animal ao IAMA, recebendo o valor resultante da venda da carne nos leilões promovidos por aquela entidade.

2. No caso dos bovinos machos abatidos por força do disposto na presente Portaria, o produtor pode optar por receber o valor do animal aos preços correntes do mercado, ou receber o valor da indemnização respetiva.

**Artigo 6.º**

As explorações pecuárias cujos efetivos não sejam permitidos vacinar contra a Brucelose Bovina, após solicitação dos Serviços oficiais, de acordo com os Planos oficialmente estabelecidos, ficam sob sequestro sanitário perdendo os respetivos proprietários o direito à atribuição de qualquer indemnização, caso sejam diagnosticados animais portadores de Brucelose Bovina no seu rebanho.

**Artigo 7.º**

1. Os proprietários de explorações que à data da publicação desta Portaria as mantenham infetadas há pelo menos 7 anos consecutivos, ou que os perfaçam durante a vigência desta Portaria, são obrigados a abater os animais e respetivas filhas, portadores de Brucelose Bovina, bem como os animais suspeitos ou infetados com Tuberculose Bovina, recebendo apenas o valor da carne/carcaça a atribuir pelo IAMA.

2. Pelo abate das fêmeas com mais de 8 anos de idade, apenas será atribuída uma indemnização de 400 e 300 Euros, consoante a classificação atribuída, de acordo com os parâmetros definidos no Anexo II.

**Artigo 8.º**

1. As explorações infetadas com brucelose só podem adquirir animais vacinados de acordo com os planos oficiais de sanidade animal em vigor, em número menor ou igual aos abatidos e oriundos de explorações indemnes ou oficialmente indemnes.

2. As explorações infetadas com tuberculose só podem adquirir animais de acordo com os planos oficiais de sanidade animal em vigor, em número menor ou igual aos abatidos e oriundos de explorações indemnes ou oficialmente indemnes.

**JORNAL OFICIAL****Artigo 9.º**

As indemnizações devidas pelos abates sanitários não serão concedidas caso se venha a verificar comprovado incumprimento da legislação sanitária em vigor, podendo ser exigida a devolução da indemnização atribuída, bem como as demais penalizações previstas na legislação vigente.

**Artigo 10.º**

As indemnizações previstas na presente Portaria serão pagas pelo IFAP, para o qual a SRAF transferirá as verbas correspondentes à comparticipação suportada pelo orçamento da Região.

**Artigo 11.º**

Os proprietários de animais abatidos ao abrigo do artigo 1.º, e mediante a apresentação de documentação oficial comprovativa desse abate não serão penalizados relativamente à ajuda atribuída pelo “POSEIMA Vacas Leiteiras”, desde que o produtor não tivesse conhecimento que o animal estava infetado à data da candidatura, bem como na sua quota leiteira.

**Artigo 12.º**

São revogadas as seguintes Portarias:

a) Portaria n.º 19/2003, de 27 de março, alterada pelas Portarias n.º 79/2003, de 25 de setembro e n.º 51/2004, de 24 de junho, alterada e republicada pela Portaria n.º 19/2005, de 24 de março e alterada pelas Portarias n.º 27/2006 de 30 de março e n.º 5/2007, de 18 de janeiro.

b) Portaria n.º 6/2003, de 20 de fevereiro, retificada pela Declaração n.º 18/2003, de 25 de setembro, alterada pela Portaria n.º 48/2004, de 17 de junho, alterada e republicada pela Portaria n.º 20/2005 de 24 de março e alterada pelas Portarias n.º 28/2006, de 23 de março, n.º 6/2007, de 18 de janeiro.

**Artigo 13.º**

A presente Portaria produz efeitos a dia 1 de janeiro de 2012.

**Anexo I**

Classe etária das filhas das fêmeas brucélicas	Montante
Até 1 mês de idade	90 €
Idade entre 1 e 3 meses	150 €
Idade entre 3 e 6 meses	250 €
Idade entre 6 e 9 meses	500 €
Idade entre 9 e 12 meses	600 €



# JORNAL OFICIAL

## Anexo II

Ano de Abate	Montante da indemnização por categoria da fêmea
--------------	---

	A a)	B b)
2011	1250	1000
2012	1000	800
2013	750	550
2014	400	300
2015	-	-

a) Integram esta categoria os bovinos inscritos no respetivo livro genealógico ou submetidos ao contraste leiteiro e que produzam uma média superior a 5 000 litros de leite/vaca/ano na primeira lactação ou superior a 6 000 litros de leite/vaca/ano noutra lactação, mas ambos os casos corrigidos à lactação de referência (305 dias). Esta situação terá de ser comprovada mediante apresentação de documento comprovativo emitido por entidade reconhecida.

b) Integram esta categoria todos os bovinos não abrangidos pela categoria A.

## Anexo III

Ano de Abate	Montante por toiro reprodutor 1)	Montante por outros machos
2011	1000	300
2012	800	300
2013	550	300
2014	300	300
2015	-	-

1) Em cada exploração, apenas será considerado, para efeitos de atribuição de indemnização, 1 toiro reprodutor por cada 20 vacas existentes na exploração. Pelo abate do 2º toiro e seguintes só será atribuída a indemnização se o abate ocorrer pelo menos seis meses após o abate do anterior. Se o abate se efetuar antes de decorridos os seis meses, apenas será atribuída uma indemnização de 300 Euros.